



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Revoga os parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro), para afastar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos consignados no artigo 310 do Código de Processo Penal, a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por si só, já enseja nulidade da prisão.



Trata-se, contudo, de previsão absolutamente desarrazoada do nosso *Codex* Processualista.

Nesse sentido, em sua gênese, a audiência de custódia foi criada para garantir que a prisão seja legal e que o preso não seja submetido a abusos. Ocorre, que o Poder Judiciário, em suas diferentes vertentes e esferas, não possui numerário de magistrados suficiente para cumprir a diligência em comento em 24 horas.

Não menos importante, muitas vezes, dada a complexidade dos casos, é preciso que o juiz verifique, com maior aprofundamento, a condição do preso e as circunstâncias do crime, o que é impossível no ínfimo prazo previsto no artigo que ora se pretende revogar.

Não menos importante, o que se tem visto hoje é que as audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que, dado o exíguo prazo, decide-se, de forma abusivamente perfunctória, com fulcro exclusivo no auto de prisão em flagrante (uma folha de papel assinada pelo delegado). Com isso, coloca-se em dúvida a atuação da força policial, negando-se a boa-fé dos agentes públicos, como se toda ação policial estivesse eivada de vícios ou excessos.

Desta feita, de forma a evitar que a audiência de custódia acabe fragilizando a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade, faz-se necessária a aprovação da presente proposição, de modo que o juiz da audiência de custódia tenha tempo necessário para que decida com convicção e alicerçado em todas as circunstâncias do fato delituoso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL-PE

